



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.224 - RN (2013/0198761-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO**  
**MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIGÊNCIA DA LEI 1.756/52. REAJUSTES. LEI N. 5.968/1971. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo o ex-combatente preenchido os requisitos sob a vigência da Lei n. 1.756/1952, tanto os proventos quanto à pensão por morte devem equivaler à remuneração percebida se na ativa estivesse e serem reajustados como disposto na referida norma, sem as modificações introduzidas pela Lei n. 5.698/71.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1371190/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 16/9/2013; AgRg no REsp 1319566/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.224 - RN (2013/0198761-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO**  
**MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 213, e-STJ):

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARINHA MERCANTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO DA RMI. LEI Nº 1756/52 E LEI 5.698/71. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. REAJUSTE DA PENSÃO CONFORME REMUNERAÇÃO DA ATIVA COM MAJORAÇÃO DA RMI EM 100% DO VALOR DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A questão trazida à baila diz respeito à possibilidade de a autora perceber seus proventos de pensão por morte no mesmo patamar da aposentadoria do instituidor do benefício, ex-combatente marítimo, na forma da Lei nº 1.756/52.*

*2. Depreende-se que o falecido aposentou-se na data de 27/08/1954, sob a égide da Lei nº 1.756/52. O instituidor do benefício veio a óbito em 04/01/1988, sendo a pensão por morte concedida administrativamente em 18/03/1988, sob o código 18.022.00, com valor equivalente a 90% do percebido pelo de cujus na inatividade.*

*3. A Lei nº 1756, de 1952, em seu artigo 1º, garantiu ao pessoal da Marinha Mercante, que a partir de 22/03/41, na última grande guerra, tenha realizado duas ou mais viagens na zona de ataques submarinos, aposentadoria com proventos calculados com base nos vencimentos do posto ou categoria imediatamente superior.*

*4. O Decreto nº 36.911/55 regulamentou a aplicação da Lei 1.756/52, determinando em seu artigo 2º (na redação dada pelo Decreto 1.420/62): "Os proventos das aposentadorias de que trata o presente decreto serão iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior àquele que o beneficiado estiver exercendo no momento do pedido de aposentadoria." 5. Embora*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*restem legalmente resguardados os direitos adquiridos sob os diplomas anteriores (Art. 6º), observa-se não fazer jus a demandante ao reajuste pretendido em sua RMI, pois seu benefício, cujo fato gerador foi o óbito do segurado ex-combatente, teve seu dies a quo em 18/03/1988, já sob os auspícios da Lei nº 5.698/71. Cuida-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, ou seja, a legislação aplicável ao caso será a que se encontrar em vigor quando ocorrer o evento morte.*

*Apelação e remessa oficial providas."*

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 263, e-STJ):

**"PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIGÊNCIA DA LEI 1.756/52. REAJUSTES. LEI N. 5.968/1971. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."**

Embargos de declaração opostos pela agravadas acolhidos para determinar a inversão dos ônus da sucumbência (fl. 281, e-STJ):

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES"**

Aduz o agravante que *"tendo o óbito ocorrido em 04.01.1988, foi somente nessa data que ocorreu o fato jurídico idôneo à aquisição do direito à pensão por morte, cuja regência, assim como a de todos os seus consectários, é feita pelas leis então vigentes e aplicáveis, ou seja, a Lei 4.297/63 e a Lei n. 5.698/71."* (fls. 275, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.224 - RN (2013/0198761-1)**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIGÊNCIA DA LEI 1.756/52. REAJUSTES. LEI N. 5.968/1971. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo o ex-combatente preenchido os requisitos sob a vigência da Lei n. 1.756/1952, tanto os proventos quanto à pensão por morte devem equivaler à remuneração percebida se na ativa estivesse e serem reajustados como disposto na referida norma, sem as modificações introduzidas pela Lei n. 5.698/71.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1371190/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 16/9/2013; AgRg no REsp 1319566/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, havendo o ex-combatente preenchido os requisitos sob a vigência da Lei n. 1.756/1952, tanto os proventos quanto à pensão por morte devem equivaler à remuneração percebida se na ativa estivesse e serem reajustados como disposto na referida norma, sem as modificações introduzidas pela Lei n. 5.698/71.

A propósito, esse entendimento reflete a atual jurisprudência do STJ como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL.  
EX-COMBATENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LEGAIS NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. ADEQUAÇÃO À LEI 5.698/71. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na vigência da Lei 4.297/63, o reajuste também deverá ser feito nos termos da referida Lei, vigente à época da consolidação do direito, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71, tanto no que se refere a seus proventos, quanto no que tange à pensão por morte.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1371190/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 16/09/2013.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA.**

*1. A insurgência do recorrente, quanto à não incidência dos reajustamentos ocorridos a partir da Lei n. 5.698/71 sobre a parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo, configura inovação recursal, providência reconhecidamente incabível em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa.*

*2. Ademais, a decisão agravada nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o ex-combatente preenchido os requisitos para aposentação sob a égide da Lei n. 1.756/52, tanto os seus proventos, como a pensão por morte, devem ter o seu valor equivalente à remuneração percebida se na ativa estivesse e reajustados conforme estabelecido nessa norma.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1319566/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013.)

*In casu*, conforme se extrai do acórdão recorrido, a aposentação do instituidor ocorreu em 27.8.1954, portanto, na vigência da Lei n. 1.756/52, haja vista que a alteração legislativa somente ocorreu em 31.8.1971, com a entrada em vigor da Lei n. 5.698/71.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0198761-1

AgRg no  
REsp 1.391.224 / RN

Número Origem: 200884010000502

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.